



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15892.000200/2008-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.101 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Recorrente** TILIFORM INFORMATICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE IRRF DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO COM IRRF DE MESMA NATUREZA. A COMPENSAÇÃO PODE SE DAR APENAS DURANTE O TRIMESTRE OU ANO-CALENDÁRIO DA RETENÇÃO.

O IRRF retido sobre recebimento ou crédito de Juros do Capital Próprio pode ser compensado com o IRRF retido sobre o pagamento ou crédito de Juros do Capital Próprio, desde que a compensação se faça no mesmo trimestre ou ano-calendário da retenção. Sendo o IRRF sobre Juros do Capital Próprio mera antecipação do devido no final do período de apuração (trimestre ou ano-calendário), o seu aproveitamento em compensação não pode extrapolar o átimo desse período

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente, de Declaração de Compensação, doc. de fls. 03 a 07, transmitida em 07/01/2004, pelo sistema informatizado da Receita Federal, programa PER/DCOMP sob o n.º 32596.80248.070104.1.3.06-2006, com crédito oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$ 13.848,65.

Referido crédito foi realizado pela controlada pelo procedimento de compensação em processo de n.º 10825.000039/2003-38, e Processo de Ressarcimento de IPI n.º 10825.001632/2002-11.

Despacho Decisório, datado de 13/10/2008, elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Bauru, não homologou as compensações, em face de que compete às empresas controladas a retenção e o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os juros sobre capital próprio, pagos ou creditados à empresa controladora, a qual tendo arcado com o ônus do imposto, poderá considerá-lo como antecipação do devido no encerramento do período de apuração, ou ainda, poderá ser compensado, dentro do mesmo período de apuração, com o que for retido pela beneficiária por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração do capital social ao seu próprio titular, aos seus sócios ou acionistas.

A autoridade a quo, por meio de verificação nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatou no Despacho Decisório, que a controlada, responsável pela retenção e recolhimento do IR, não declarou referido débito em DCTF, apesar de ter informado tal retenção em DIRF. Também ficou apurado que no sistema SINAL08, inexistiu recolhimento pela controlada, do IRRF sobre os Juros pagos/creditados à controladora.

Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 21/12/2008, doc. de fls. 71 a 81, que em síntese, alega:

### **1 – Dos Fatos.**

Que tomou conhecimento da não homologação de compensação, com crédito oriundo IRRF Juros sobre Capital Próprio, cuja decisão se fundou em face de que a compensação pretendida refere-se a débito com utilização do crédito de períodos de apuração distintos, situação esta contrária à legislação, entre outros;

Que não poderão prevalecer os argumentos suscitados no r. despacho decisório, não só quanto à questão de fatos, mas também, em relação ao direito aplicável ao presente caso.

### **2 – Do Direito.**

#### **2.1 – Da inexistência de limitação legal para compensação do IRRF referente aos juros sobre o capital próprio.**

Que de fato seu crédito refere-se ao ano-calendário de 2002, conforme apontado no Despacho Decisório, que o erro formal pelo lapso no preenchimento do PER/DCOMP foi superado;

Que o crédito de IRRF, referente aos juros sobre o capital próprio está legitimado no artigo 9º, parágrafo 6º, da Lei n.º 9.249/1995, reproduzindo integralmente os dispositivos citados;

Que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real têm a opção em atender ao disposto expresso no artigo 29 da Instrução Normativa - IN n.º 11/1996, bem como o disposto no artigo 668 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, ou seja, considerá-lo como antecipação do devido na DIPJ ou compensar o imposto com o que vier retido por ocasião dos pagamentos de juros sobre capital próprio, efetuados a seus sócios ou acionistas;

Que não transformou o valor do IRRF, referente aos juros sobre o capital próprio, em Saldo Negativo;

Que o entendimento da autoridade julgadora, de que a opção de utilização do IRRF, referente juros sobre capital próprio, somente poderá ser exercido dentro do período de apuração, embasado no artigo 32 da IN n.º 460/2004, e IN n.º 600/2005, é totalmente equivocado;

Que a Lei n.º 9.249/1995 e o RIR/1999, não possuem a limitação imposta pela IN n.º 600/2005, e sabendo que esse ato normativo é hierarquicamente inferior, não lhe sendo permitido dispor contrariamente às referidas normas;

Que as instruções normativas são comandos secundários e totalmente subordinadas aos comandos das leis, sendo impossível que tais normas inovem e/ou procedam a alterações em normas primárias, reproduzindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, bem como do Conselho de Contribuinte, a respeito da matéria, que é exatamente no mesmo sentido do aqui sustentado, transcreve varias ementas sobre outros temas;

Que o artigo 32 da IN n.º 600/2005, é totalmente ilegal por não haver limitação em lei sobre a compensação do IRRF referente aos juros sobre o capital próprio, caindo por terra a argumentação da autoridade julgadora.

## **2.2 – Da obrigação acessória e da impossibilidade de constituição de crédito tributário.**

Que o fato do IRRF, não estar declarado em DCTF, não fulmina a existência do imposto, mesmo porque consta declaração em DIRF;

Que a DCTF constitui obrigação acessória do contribuinte, e não hipótese de lançamento tributário, por não se subsumir a hipótese descrita no artigo 142 do CTN;

Que se a infração é a omissão da DCTF, seria o caso de lavratura de multa por eventual atraso na apresentação da DCTF, jamais ensejando a cobrança de tributo e seus consectários legais, nesse sentido já decidiu o Conselho de Contribuintes reconhecendo a total diferente entre fato gerador, obrigação principal e obrigação acessória;

Que a autoridade lançadora poderia perfeitamente ter utilizado o artigo 147 do CTN e retificar a DCTF de ofício;

Que a DCTF não tem o condão de criar crédito tributário, mas sim de declarar tal acontecimento;

Que por mais este motivo, deve ser homologada o PER/DCOMP, como medida de direito.

### **2.3 – Da extinção do IRRF 12/2002 pela controlada pelo procedimento de compensação (Processo de Compensação 10825.000039/2003-38 e Processo de Restituição n.º 10825.001632/2002-11).**

Que a controlada (Proform Indústria e Comércio Ltda) quitou o IRRF, e o pagamento foi feito em 12/2002, por meio de compensação com crédito de IPI, sendo assim, enquanto não julgados o Processo de Compensação 10825.000039/2003-38, e o Processo de Restituição n.º 10825.001632/2002-11, a matéria destes autos não pode ser apreciada em razão do atrelamento dos processos, e atualmente referidos processos aguardam julgamento em primeira instância;

Conclui que resta demonstrado que o IRRF, referente aos juros sobre o capital próprio, que a Proform Industria e Comércio Ltda pagou para a manifestante, no valor de R\$ 13.848,64, foi extinto por meio de compensação com crédito de IPI, restando necessária a suspensão deste processo até o julgamento final dos processos que discutem o crédito do IPI.

### **3 – Do Pedido.**

Diante das conclusões acima requer seja.

(i) Seja atribuído à presente manifestação de inconformidade, o efeito do artigo 151, inciso II do CTN (suspensão da exigibilidade);

(ii) Seja suspenso o processo até o deslinde final do processo referente aos juros sobre o capital próprio, que a Proform Industria e Comércio pagou para a manifestante, no valor de R\$. 13.848,65, extinto por meio de compensação com crédito de IPI (Processos de n.ºs 10825.000039/2003-38 e 10825.001632/2002-11);

(iii) Seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **14-46.949** (e-fl. 142), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE IRRF DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO COM IRRF DE MESMA NATUREZA. A COMPENSAÇÃO PODE SE DAR APENAS DURANTE O TRIMESTRE OU ANO-CALENDÁRIO DA RETENÇÃO.

O IRRF retido sobre recebimento ou crédito de Juros do Capital Próprio pode ser compensado com o IRRF retido sobre o pagamento ou crédito de Juros do Capital Próprio, desde que a compensação se faça no mesmo trimestre ou ano-calendário da retenção. Sendo o IRRF sobre Juros do Capital Próprio mera antecipação do devido no final do período de apuração (trimestre ou ano-calendário), o seu aproveitamento em compensação não pode extrapolar o átimo desse período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 157), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o disposto no artigo 32 da Instrução Normativa 600/2005 contraria a Lei 9.249/1995 e RIR/1999, visto que não haveria limitação legal para utilização do IRRF de JSCP. Sendo hierarquicamente inferior, a instrução Normativa não poderia dispôr de forma contrária à lei 9.249/1995:

“24. Sendo assim, o artigo 32 da IN n.º 600/2005 é totalmente ilegal por não haver limitação em lei sobre a compensação do IRRF referente aos juros sobre o capital próprio, caindo por terra a argumentação da autoridade julgadora. “

Assim, defende não haver limitação legal em utilizar uma retenção de IRRF de Juros sobre capital próprio referente ao ano-calendário 2002 para compensar um débito de IRRF de Juros sobre capital próprio do ano-calendário 2004, pois: 1) a lei 9249/1995 não impõem nenhuma limitação temporal e 2) a instrução normativa 600/2005 não poderia impor um limite não estipulado por lei.

A recorrente rechaça a afirmação do acórdão recorrido de que estaria tentando transformar o valor do IRRF em saldo negativo.

No segundo tópico (e-fls. 165) afirma que o IRRF 12/2002 estaria quitado por parcelamento no âmbito dos PAFS 10825.000039/2003-38 e 10825.001632/2002-11.

“26. Sob qualquer ângulo que se analise, é patente a existência do crédito tributário, o que não pode ser negado pela RFB sob pena de enriquecimento sem causa.

27. Neste sentido, em relação ao argumento de que a controlada (**Proform Indústria e Comércio Ltda.**) não teria quitado o IRRF, novamente claudica o acórdão.

28. Conforme documentação anexa na Manifestação de Inconformidade (doc. 05), o pagamento do IR em 12/2002 foi feito por meio de compensação com crédito de IPI, sendo assim, enquanto não julgados o Processo de Compensação 10825.000039/2003-38 e o Processo de Restituição n.º 10825.001632/2002-11, a matéria destes autos não pode ser apreciada em razão do atrelamento dos processos.”

Pede também a suspensão do presente julgamento até a conclusão de processos que discutem a compensação do IRRF crédito de IPI. No parágrafo seguinte (31) afirma que a questão posta nos presentes autos estaria encerrado em vista do pagamento do IRRF nos PAFs 10825.000039/2003-38 e 10825.001632/2002-11:

“30. Em conclusão, resta demonstrado que o IRRF referente aos juros sobre o capital próprio que a Proform Indústria e Comércio Ltda pagou para a ora Recorrente, no valor de R\$ 13.848,65, foi extinto por meio de compensação com crédito de IPI (Processo de Compensação 10825.000039/2003-38 e o Processo de Restituição n.º. 10825.001632/2002-11), restando necessária a suspensão deste processo até o julgamento final dos processos que discutem o crédito do IPI e a homologação da compensação do IRRF de 12/2002 da empresa controlada.

31. Ademais, a Recorrente informa que, depois do julgamento do Recurso Voluntário, houve o pagamento do Processo Administrativo n.º 10825.000039/2003-38 (10825.001632/2002-11), via parcelamento, no âmbito do REFIS, o que encerra de vez a questão posta nos autos, visto que, efetivamente, atesta-se a quitação do IRRF pela empresa controlada.”

Ao final, requer o provimento do deu recurso voluntário para, na suas palavras:

“(i) sejam realizadas diligências para análise da documentação juntada aos autos (DIPJ e outros documentos), o que não foi feito pela douta DRJ/RPO;

(ii) seja afastada a aplicação do artigo 32 da IN n.º 600/2005, que é totalmente ilegal por não haver limitação em lei sobre a compensação do IRRF referente aos juros sobre o capital próprio;

(iii) seja suspenso o processo até o deslinde final do processo referente aos juros sobre o capital próprio que a **Proform Indústria e Comércio Ltda.** Pagou para a ora Recorrente, no valor de R\$ 13.848,65, **extinto por meio de compensação com crédito de IPI** (Processo de Compensação 10825.000039/2003-38 e Processo de Restituição n.º. 10825.001632/2002-11), **sendo que, posteriormente, referido processo foi inserido no REFIS, o que comprova a alegação da Recorrente de pagamento do IRRF de 12/2002 pela empresa controlada;**

(iv) seja dado provimento ao Recurso Voluntário, restando afastados todos os argumentos que visam glosar a compensação objeto da DCOMP atrelada ao presente processo.”

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão por decurso de prazo ocorreu em 20/12/2013 conforme e-fls. 154;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 17/01/2014 conforme e-fls. 156

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### DA PRELIMINAR

Alega a recorrente que o presente julgamento deveria ser suspenso até “o julgamento final dos processos que discutem o crédito do IPI e a homologação da compensação do IRRF de 12/2002 da empresa controlada”. Refere-se a recorrente aos PAFs 10825.000039/2003-38 e 10825.001632/2002-11.

É necessários esclarecer que há dois débitos de IRRF de JSCP no valor de R\$ 13.848,65.

O primeiro é devido pela fonte pagadora (CNPJ 7.905.81210001-01 PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) que pagou à recorrente os Juros sobre capital próprio. Como é sabido, a recorrente recebeu JSCP em Dezembro de 2002, como atesta extrato da DIRF de e-fls. 47.

Assim, a fonte pagadora de CNPJ 57.905.812/0001-01 reteve IRRF de JSCP pelo código 5706 no valor de R\$ 13.848,65, tendo o dever legal de recolher aos cofres públicos o valor retido na fonte. Como a própria recorrente afirma, este débito foi objeto de parcelamento e está controlado no PAF 10825.001632/2002-11. Documento juntado pela recorrente na e-fls. 175 comprova o parcelamento do débito e inclusive tal fato é reconhecido no Acórdão recorrido.

O outro débito de IRRF de R\$ 13.484,65 é o declarado pela recorrente na sua declaração de compensação (e-fls. 6).

Portanto, vê-se que o débito tratado no processo 10825.001632/2002-11 não possui relevância no presente julgamento. O débito de IRRF é de responsabilidade da fonte pagadora. Não se questiona nos presentes autos o recolhimento do IRRF retido por outra pessoa jurídica (CNPJ 57.905.812/0001-01) quando do pagamento do JSCP para a recorrente, mas apenas seu aproveitamento.

O débito controlado no PAF 10825.001632/2002-11 é devido por outra pessoa jurídica.

Portanto, **rejeito o pedido preliminar de suspensão do processo.**

## DO MÉRITO

Discute-se nos presentes autos se há permissão legal para o aproveitamento de uma retenção de IRRF de juros sobre capital próprio referente a um ano-calendário para compensar débito também de juros sobre capital próprio de outro ano-calendário.

Resumindo: a requerente transmitiu Declaração Eletrônica de Compensação n.º 32956.80248.070104.1.3.06-2006 (e-fls. 03/07), onde declarou a compensação de débito próprio no valor de R\$ 13.848,65 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte sobre juros sobre capital próprio creditado a seus acionistas do período de apuração **de Janeiro de 2004**, utilizando com crédito o valor retido de IRRF de seus rendimentos também de juros sobre capital próprio, durante o **ano-calendário de 2002**.

Alega a recorrente que artigo 32 da instrução normativa 600/2005 (abaixo transcrito) estaria impondo uma limitação temporal não prevista em lei, no caso a lei 9.249/1995.

Art. 32 da IN 600/2005:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou **ano-calendário** em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou **ano-calendário** da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o **período de apuração** em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º **Não é passível de restituição** o crédito de IRRF mencionado no caput

O acima referido artigo regulamenta o disposto na lei 9.249/1995:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [...]

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º; [...]

**§6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o §2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.**

O entendimento da autoridade-fiscal, corroborada pela decisão da DRJ, é que a declaração de compensação não poderia utilizar uma retenção do ano-calendário 2002 para compensar um débito de IRRF do ano-calendário 2004. Cabe observar aqui que no per/dcomp referido foi informado o ano-calendário 2003(e-fls. 7), mas tanto a autoridade fiscal quanto a DRJ reconheceram o erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP.

Entendo que o Acórdão recorrido não merece reformas. O artigo 32 da Instrução Normativa 600/2005 não contraria e nem impõem um limite não previsto no artigo 9º da lei 9.249/1995. A retenção pela fonte pagadora nada mais é do que um pagamento antecipado do imposto de renda, e portanto, não se constitui em um crédito.

Ao final do período, apurado o valor devido de IRPJ, computa-se os valores pagos de IRPJ, dentre eles o IRRF (§ 3º, I da Lei 9.249/95). A legislação permite, excepcionalmente, que se utilize este pagamento antecipado para quitar não o IRPJ devido no período mas outro débito de IRRF (§6º do artigo 9 da Lei 9.249/95). Débito este que deve ser referir ao mesmo ano-calendário, mas não por imposição do artigo 32 da IN 600/2005 mas pela própria natureza da retenção da fonte de IR.

Assim, é consequência lógica que quando o contribuinte repassa para seus acionista de imediato os juros sobre capital próprio antes recebidos, devendo reter o IRRF, poderá utilizar o IRRF que teve retido para pagar o tributo que foi obrigado por lei a reter. Se não quiser utilizar tal faculdade, que se utilize o IRRF na apuração de seu IRPJ.

**Do Tópico “– DA EXTINÇÃO DO IRRF 12/2002 PELA CONTROLADA PELO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO (PROCESSO DE COMPENSAÇÃO 10825.000039/2003-38 E PROCESSO DE RESTITUIÇÃO N.º. 10825.001632/2002-11 )”**

Alega a recorrente, no parágrafo 27 de sua peça recursal que o Acórdão recorrido teria afirmado que não teria sido quitado o IRRF devido pela fonte pagadora (a sua controlada Proform Indústria e Comércio Ltda):

**“27.** Neste sentido, em relação ao argumento de que a controlada (**Proform Indústria e Comércio Ltda.**) não teria quitado o IRRF, novamente claudica o acórdão.”

Não encontramos no texto do Acórdão da DRJ qualquer referência à quitação ou não. Na e-fl. 146, a turma julgadora da DRJ afirma que os referidos processos encontram-se na unidade de origem da RFB aguardando os procedimentos de parcelamento.

Portanto, conforme já alertamos no tópico “Preliminar” os processos 10825.001632/2002-11 e n.º 10825.000039/2003-38 dizem respeito a outra pessoa jurídica, não guardado relação com a discussão aqui travada, pois não se discute aqui o pagamento do IRRF que a recorrente sofreu quando recebeu os juros sobre capital próprio.

Portanto, por considerar que retenções de IR, aqui tratadas como IRRF crédito e IRRF débito, de JSCP somente podem se compensar se corresponderem ao mesmo período de apuração, é que entendo que o recurso voluntário da recorrente deve ser julgado improvido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – Relator.